



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015283-37.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VANQUISH PIPA FIRF LP, é apelado/apelante BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Apelado PAULO DE TARSO PUCCINI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso da Vanquish Pipa Firf Lp e deram provimento parcial ao recurso da Btg Pactual Corretora Títulos e Valores Mobiliários, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência. Preliminares de nulidade por falta de intimação, ausência de fundamentação, incompetência do juízo, denunciação da lide, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva afastadas. Investidor não profissional. Código de defesa do consumidor. Cadeia de consumo. Fundo de investimento. Condomínio especial (art. 1.361-C do Código Civil). Todavia, CDC aplicável a ente despersonalizado. Possibilidade responsabilização do fundo quando demonstrada gestão temerária e violação do dever de informação. Conjunto probatório indica má prestação dos serviços, à margem da legalidade, consoante se extrai de processo administrativo sancionador da CVM nº 19957.009152/2018-34. Responsabilidade objetiva e solidária das rés configurada. Necessário o restabelecimento das partes ao “status quo ante”. Sentença parcialmente reformada para que os réus sejam condenados a devolver o valor inicialmente investido (status quo ante), e não o valor quando do pedido de resgate. Recurso do BTF parcialmente provido. Recurso da ré VANQUISH desprovido.

FORO REGIONAL III – JABAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Juíza Prolatora: Dra. CLAUDIA FELIX DE LIMA

Voto n. 23

São apelações contra a r. sentença de fls. 971/975 que julgou a presente ação de rescisão contratual ajuizada por PAULO DE TARSO PUCCINI em face de RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., VANQUISH PIPA FIRF LP, INFINITY SELECT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO e BTG PACUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a parte ré, solidariamente, a restituir o valor das cotas que o autor possuía no encerramento do dia do pedido de resgate, conforme cláusula 5.2 do contrato, corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o pedido de resgate e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, descontando-se eventual quantia recebida desde o ajuizamento da ação.”

Em sede de embargos de declaração (fls. 1.026), restou decidido que: “dou parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento, para acrescentar à sentença proferida (páginas 971/975): Acolho o pedido de rescisão contratual e considero o contrato rescindido a partir do pedido de resgate.”

Apela o Fundo VANQUISH (fls. 1029/1054). Preliminarmente, alega nulidade do feito, por não ter recebido as publicações das decisões de especificação de provas e manifestação sobre documentos juntados pelo apelado. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inexistência de responsabilidade pelos fatos e a obrigatoriedade de o investidor seguir o regulamento e as deliberações assembleares referentes ao resgate de valores.

Apela o BTG Pactual (fls. 1057/1094). Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), questiona a validade da sentença sob a alegação de ausência de fundamentação. Alega ainda, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência do juízo, denunciação da lide e ausência de interesse de agir. No mérito, defende a ausência de responsabilidade pelos fatos discutidos e a inadequação da determinação judicial. Para embasar sua posição, discorre sobre os termos do contrato firmado com o autor, bem como sobre o contrato de investimento e seu regulamento. Requer a improcedência, e, subsidiariamente, que o valor a ser restituído seja o valor investido (R\$ 170.359,93).

Contrarrazões pelo improvimento (fls. 1147/1170 e 1171/1178).

É o relatório.

Não há razões para não conhecimento dos recursos, que quanto ao mérito, não merecem provimento.

Argumenta o autor que é cliente do BTG e realizou investimento financeiro no fundo Infinity Select no valor de R\$170.359,93, sendo que tal investimento era considerado de baixo risco e com liquidez imediata. Contudo, em fevereiro de 2023, a administradora do fundo, a ré RJI, comunicou o fechamento do fundo em razão de iliquidez dos ativos. Posteriormente, em março de 2023, comunicou-se a reabertura para resgates e aportes, porém, com aprovação em assembleia extraordinária para depósito em 75 dias do pedido, ou seja, não mais sendo a liquidez imediata. Todavia, tal prazo não foi cumprido e a RJI novamente comunicou o fechamento do fundo por ausência de liquidez. Não bastasse, em maio do último ano, houve redução de 84,96% das cotas, de forma que o autor teria perdido o mesmo percentual de seu investimento. Pretende a rescisão do contrato, com devolução dos valores.

A r. sentença julgou julgou a presente ação de rescisão contratual ajuizada por PAULO DE TARSO PUCCINI em face de RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., VANQUISH PIPA FIRF LP, INFINITY SELECT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO e BTG PACUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para condenar a parte ré, solidariamente, a restituir o valor das cotas que o autor possuía no encerramento do dia do pedido de resgate, conforme cláusula 5.2 do contrato, corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o pedido de resgate e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, descontando-se eventual quantia recebida desde o ajuizamento da ação.”

Em sede de embargos de declaração (fls. 1.026), restou decidido que: “dou parcial provimento, para acrescentar à sentença proferida (páginas 971/975): Acolho o pedido de rescisão contratual e considero o contrato rescindido a partir do pedido de resgate.”

Afasto a alegação de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, na medida em que, em que pese sucinta, houve a devida fundamentação sobre a solidariedade do Banco BTG com os demais réus com base no Código de Defesa do Consumidor, assim, o fato do apelante discordar da fundamentação, por entender que o CDC não se aplica ao caso, não significa que não houve fundamentação.

Quanto à nulidade arguida pelo Vanquish, por falta de intimação, o reconhecimento do vício de intimação não implica, via de regra, a decretação de nulidade das decisões com devolução do prazo para apresentação das manifestações, tal como pretendido, mas sim o reconhecimento da tempestividade do ato que lhe cabia praticar, caso tivesse sido regularmente intimado.

Em razão disso, inclusive, o Código de Processo Civil prevê que a nulidade seja arguida como capítulo preliminar no próprio ato que lhe caiba praticar e que, caso reconhecido o vício, será tido por tempestivo.

É, nesse sentido, o que alude o §8º do art. 272 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.”

No caso dos autos, considerando que o ato que cabia à parte praticar caso tivesse sido intimada das decisões seria a manifestação sobre as provas que pretendia produzir e manifestação sobre os documentos juntados pelo autor-apelado, tendo o recorrente apresentado mera requisição da nulidade, é inevitável o reconhecimento da preclusão nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Ademais, tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que a inobservância da regra do art. 272, § 8º, do CPC/2015 gera a preclusão da alegação de nulidade do ato. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO SOBRE O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE SERIA PRATICADO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DOUTRINA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso originário de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo rito do Decreto-Lei 911/1969, julgada procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição.

2. Alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação pessoal do defensor público acerca do retorno da carta precatória destinada à avaliação do veículo.

3. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".

5. Norma que dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo.

6. Limitação da possibilidade de anulação do processo para devolução de prazo processual apenas à hipótese de inviabilidade de acesso aos autos pela parte prejudicada (cf. art. 272, § 9º, do CPC/015), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

4. Caso concreto que a parte interessada limitou-se a alegar a nulidade do processo nas razões da apelação, abstendo-se de já antecipar o ato processual que pretendia praticar, caso a intimação tivesse sido válida.

5. Preclusão da alegação de nulidade do processo no caso concreto, em virtude da inobservância da regra do art. 272, § 8º do CPC/2015.

[...] 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1810925/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NÃO ALEGADA COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRELIMINAR. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, deveria a parte alegar a nulidade em preliminar da peça que pretendia apresentar. Precedente. 2. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. A substituição da penhora do imóvel, no caso, depende de reexame fático-probatório. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.736.557/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.768.281/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 3/2/2021, AREsp 1.644.197/PR, de Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2020, e AREsp n. 1.765.606/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/2/2021.

Já em relação à incompetência do juízo, é sabido que a aplicação do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) torna inválida qualquer cláusula de eleição de foro em relações de consumo, afastando, assim, a alegação de incompetência do juízo de origem.

Outrossim, é assente o entendimento jurisprudencial quanto a não admissão da denunciação da lide em demandas que envolvem relação de consumo, pois foi proibida pelo artigo 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva), assim, rejeito o pedido de denunciação da lide.

Igualmente rejeito a preliminar da ausência de interesse de agir, na medida em que a jurisdição é inafastável, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Dessa forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando a parte busca o Judiciário para resguardar o direito de reaver indenização em razão de dano causado ao consumidor, não tendo as decisões da CVM poder de afastar ou de se sobrepor ao Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Judiciário.

Por fim, as requeridas integram a cadeia de consumo, pelo que não se cogita da ilegitimidade passiva aventada.

Demais questões se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. No que se refere à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão ao apelante Fundo de Investimento Vanquish Pipa. O apelante sustenta ser ente despersonalizado, na condição de condomínio especial, razão pela qual não pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para que seja responsabilizado por atos praticados por terceiros contratados para administrar e gerir seus recursos.

Não se descarta que o fundo de investimento é um condomínio de natureza especial, nos termos do art. 1.368-C do CC, contudo, a jurisprudência vem admitindo sua responsabilização quando demonstrada gestão temerária ou violação ao dever de informação, como no caso dos autos, onde não se verifica meras oscilações de mercado ou mesmo uma ou outra operação malsucedida, mas sim irregularidades graves que levaram a uma desvalorização de quase 90% das cotas, mediante a concentração de aproximadamente 85% do patrimônio em operações tipo Box, que não podiam se caracterizadas como de renda fixa e que restaram inadimplidas - desvirtuando do perfil conservador do fundo-, além de alteração unilateral do prazo de resgate e posterior impedimento total de resgates (fls. 69, 108, 114, 116, 134/151), conforme documentos dos autos e decisão do Processo Administrativo Sancionador da CVM1 nº 19957.009152/2018-34. (1EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM nº 19957.009152/2018-34 (pág. 74). Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2023/SEI_19957_009152_2018_34.pdf)

Quanto aos entes despersonalizados e abrangência da aplicação do CDC, destaco as lições de Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (Manual de Direito do Consumidor, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 103-104):

“O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores **todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços** (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como 'toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os **entes despersonalizados**, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços'), **não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor**. Em outras palavras, o CDC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição de produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º do CDC bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia: 'Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo'. As exclusões e exceções serão marcadas pelas próprias normas do CDC, que, em matéria de produtos, por exemplo, excepcionam os comerciantes em matéria de responsabilidade por defeitos dos produtos, nos arts. 12 e 13, impondo a estes uma responsabilidade apenas subsidiária, se bem que independente de culpa. Nos demais casos a responsabilidade é da cadeia como um todo e solidariamente, como especificam também os arts. 14, caput, 18 e 20 do CDC. Em outras palavras, o método do CDC foi de considerar fornecedor e daí responsável toda a cadeia de nominar os fornecedores responsáveis, caso não sejam todos os presentes na cadeia" (grifo nosso).

A regra do art. 1361-C do C.C. não exclui a relação de consumo existente, uma vez que o fundo teve efetiva participação na gestão dos recursos do autor, juntamente com os demais réus, representando na prática o veículo que recebeu o aporte de recursos, integrando a cadeia de fornecimento.

É importante destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor garante instrumentos que facilitam a proteção dos direitos do consumidor, prevendo a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. Eventuais questões sobre a divisão de responsabilidades entre as partes devem ser discutidas em ação específica, sem comprometer o direito do consumidor à reparação integral pelos prejuízos causados.

Assim, a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é expressamente prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

Nesse mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DAS CORRÉS. 1- Sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindiu o contrato entabulado entre as partes e condenou as empresas rés a pagarem quantia certa ao autor. 2- Decisão extra petita não caracterizada. Ausente violação ao artigo 492 do CPC. Intelecção das regras do § 3º do artigo 489 do CPC. 3- Autor investiu R\$ 50.000,00 em fundo de investimento de renda fixa com perfil conservador por intermédio da assessoria prestada pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no fundo "Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Longo Prazo", hoje denominado "Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo" administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. 4- Fundo de investimentos sub judice que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das apelantes corrés (Modal Distribuidora, RJI Corretora e Fundo Vanquish Pipa). 5- Conjunto fático-probatório dos autos desvelou a nítida relação jurídica de consumo existente na hipótese dos autos, evidenciada pela cadeia de consumo que configurou a responsabilidade objetiva e solidária das corrés. Aplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 297 do STJ. 6- A restituição do valor indicado na petição inicial correspondente ao valor investido representa a reparação necessária devida solidariamente pelas corrés ao autor de forma a restabelecer o estado anterior à contratação. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelas apelantes sucumbentes, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recursos de apelação não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10717754920238260100 São Paulo, Relator: Rodrigues Torres, Data de Julgamento: 08/10/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2024)

Outrossim, evidente a falha na prestação dos serviços das requeridas, haja vista que, após a contratação, houve alteração substancial no prazo de resgate, estabelecendo-o para D+75, o que se mostra abusivo e totalmente desvirtuado da característica conservadora do fundo, que oferecia liquidez diária. Ressalte-se a ausência de comprovação por parte das rés sobre o fornecimento de informações claras e adequadas ao autor, a respeito dos riscos do negócio e de desvalorização do fundo, que agora impede acesso dos investidores aos seus recursos. Tais fatos justificam o pedido de rescisão contratual, com restituição integral dos valores investidos em razão do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 475 do Código Civil e 6º, VI do CDC, com o retorno das partes ao “status quo ante”, nos termos que constou na r. sentença.

O fato do impedimento do resgate ter se dado por deliberação em assembleia dos cotistas não descaracteriza o descumprimento contratual e pretensão rescisória. A propósito, a própria CVM constatou no Processo Sancionador que tal manifestação se deu em um contexto de contenção de danos, de modo que tal fato não serve para exonerar as rés de qualquer eventual responsabilidade pelos danos causados:

“106. As deliberações advindas dessas assembleias de cotistas, num contexto de contenção de danos e de busca por saídas menos onerosas para os investidores, não significam que tais operações teriam sido desejadas pelos cotistas se lhes tivessem sido apresentadas para aprovação antes de terem sido contratadas pela gestora, acarretando o comprometimento de parte significativa dos PLs dos fundos.” (EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM nº 19957.009152/2018-34 (pág.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

74).

Disponível

em:

https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2023/SEI_19957_009152_2018_34.pdf).

Outrossim, quanto à BTG, evidente sua omissão, tendo claramente prestado o serviço ao autora de maneira defeituosa ("é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar") pois não comprovou nos autos que comunicou o autor de forma antecipada acerca do descredenciamento da Infinity Asset do quadro da ANBIMA.

Por qualquer que seja a ótica, a prestação do serviço é inconteste. E verificado o fato do serviço, cabe àqueles integrantes da cadeia de consumo, de forma solidária, reparar os danos causados, inerentes ao risco da atividade que optaram ofertar.

A rescisão contratual, por conseguinte, é medida que se impõe, verificando-se abusividade na alteração do prazo de resgate bem como na retenção dos valores.

Quanto ao valor a ser restituído, assiste razão ao BTG.

Não prospera a tese de que seja o correspondente ao valor das cotas no momento do pedido o de resgate mas, constatada a má gestão, ainda sob o prisma da proteção de todos os lesados, e considerando o pedido de rescisão contratual, que acarreta o retorno das partes ao "*status quo ante*", deve-se ressarcir o valor investido inicialmente (R\$ 170.359,93):

Em conclusão, a r. sentença merece parcial reforma.

Por fim, este é o entendimento do E. TJ-SP em casos similares:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto pelas rés Vanquish Pipa, RJI Corretora e Infinity Asset contra sentença que declarou resolvido o contrato e as condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 214.273,85 por danos materiais. A envolvendo o fundo de investimento Vanquish Pipa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade solidária das rés pela falha na prestação de serviços financeiros, além da validade da cláusula de eleição de foro. III. Razões de Decidir: 3. Autor que efetuou aplicação financeira em ago/2022 (R\$ 198.600,78) no fundo Vanquish Pipa, administrado pela Infinity e RJI, devido a informações divulgadas de que se tratava de investimento em renda fixa de perfil conservador e com liquidez diária (D+0) de baixíssimo risco, porém em 07/02/2023 solicitou resgate do investimento (saldo R\$ 214.237,85) o que não ocorreu porque o fundo foi fechado para resgate. Autor que se enquadra como investidor-consumidor. 4. Evidenciada relação de consumo, com aplicação do CDC e responsabilidade objetiva e solidária das rés. 5. Clausula de eleição de foro que não prevalece, podendo o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ingressar no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC). 6. Aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 297 do STJ. 5. Fundo de investimentos que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das rés. 6. Alteração do prazo de resgate de D+0 para D+75 é abusivo, representa descumprimento contratual, violação à oferta, violação da boa-fé objetiva (art. 6º, IV e V, do CDC), caracterizando falha na prestação de serviços. 7. Valor a ser restituído que representa o saldo existente na data de solicitação em 07/02/2023, IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSOS DESPROVIDOS. Tese de julgamento: 1. Aplicabilidade do CDC em relações de consumo envolvendo fundos de investimento e investidor-consumidor. 2. Responsabilidade solidária das rés por falhas na prestação de serviços financeiros. 3. Descumprimento de oferta e quebra da boa-fé objetiva na alteração do prazo de resgate de D+0 para D+75. Legislação Citada: CC, art. 475; CDC, arts. 6º, IV e V, 7º, parágrafo único, 14 e, 51, IV, 101, I. (TJSP; Apelação Cível 1028618-89.2024.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

APELAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENTENÇA EXTRA-PETITA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDOMÍNIO ESPECIAL (ART. 1.361-C do CC). TODAVIA, CDC APLICÁVEL A ENTE DESPERSONALIZADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FUNDO QUANDO DEMONSTRADA GESTÃO TEMERÁRIA E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, À MARGEM DA LEGALIDADE, CONSOANTE SE EXTRAÍ DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DA CVM Nº 19957.009152/2018-34. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS CONFIGURADA. NECESSÁRIO O RESTABELECIMENTO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". SENTENÇA MANTIDA, RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1018711-24.2023.8.26.0004; Relator (a): César Zalaí; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. INVESTIDOR NÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CORRÉS. 1- Sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindiu o contrato entabulado entre as partes e condenou as empresas rés a pagarem quantia certa ao autor. 2- Decisão extra petita não caracterizada. Ausente violação ao artigo 492 do CPC. Intelecção das regras do § 3º do artigo 489 do CPC. 3- Autor investiu R\$ 50.000,00 em fundo de investimento de renda fixa com perfil conservador por intermédio da assessoria prestada pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no fundo "Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo", hoje denominado "Vanquish Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo" administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. 4- Fundo de investimentos sub judice que, diante da indícios de gestão fraudulenta, teve prejuízo de aproximadamente 85%, o que também evidenciou a má prestação de serviços das apelantes corrés (Modal Distribuidora, RJI Corretora e Fundo Vanquish Pipa). 5- Conjunto fático-probatório dos autos desvelou a nítida relação jurídica de consumo existente na hipótese dos autos, evidenciada pela cadeia de consumo que configurou a responsabilidade objetiva e solidária das corrés. Aplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 297 do STJ. 6- A restituição do valor indicado na petição inicial correspondente ao valor investido representa a reparação necessária devida solidariamente pelas corrés ao autor de forma a restabelecer o estado anterior à contratação. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelas apelantes sucumbentes, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recursos de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1071775-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da apelante VANQUISH e dou parcial provimento ao recurso da BTG, para DECLARAR RESCINDIDO o contrato firmado entre as partes e CONDENAR as rés-apelantes de forma solidária à devolução do valor investido pelo autor-apelado, qual seja, R\$ 170.359,93, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o desembolso, data do investimento, bem como juros de mora a contar da citação.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação".

Assim, mantenho a sucumbência tal como estabelecido pelo juízo *a quo*.

CARLOS FANTACINI

Relator